

da venda de artigos julgados incapazes, de sucatas e de cartuchame fornecido a entidades civis, importância que reforça o artigo 125.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República Francesa aderiu em 27 de Abril de 1936 às seguintes convenções:

- Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e de livranças, com Anexos e Protocolo;
- Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, com Protocolo;
- Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças, com Protocolo; celebradas em Genebra a 7 de Junho de 1930.

Nos termos do instrumento de adesão a França aplicará os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º e 23.º do Anexo II à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e de livranças.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Maio de 1936. — O Secretário Geral, Luiz Teixeira de Sampaio.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República Francesa aderiu em 27 de Abril de 1936 às seguintes convenções:

- Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, com Anexo e Protocolo;
- Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, com Protocolo;
- Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, com Protocolo; celebradas em Genebra a 19 de Março de 1931.

Nos termos do instrumento de adesão a França aplicará os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Anexo II à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Maio de 1936. — O Secretário Geral, Luiz Teixeira de Sampaio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:452

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telégrafo-postais seguintes: Alpalhão, concelho de Nisa; Beirã, concelho de Marvão; Belver, concelho de Gavião; Cabeço de Vide, concelho de Fronteira; Cano, concelho de Sousel; Ervedal, concelho de Aviz; Gáfete, concelho de Crato; Galveias, concelho de Ponte de Sor; Montargil, concelho de Ponte de Sor; Santa Eulália, concelho de Elvas; Santo António das Areias, concelho de Marvão; Vila Boim, concelho de Elvas, todas pertencentes ao distrito de Portalegre.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Junho de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 26:655

1. A exploração pecuária da Madeira é a forma de actividade agrícola mais rendosa da Ilha. Só o leite destinado ao fabrico de manteiga rende aproximadamente 7:500 contos por ano. Mas a este valor tem de acrescentar-se o do leite que se consome na cidade do Funchal e no resto da Ilha, o trabalho que se tira do gado, o do adubo com que se fertilizam as terras e o da carne aproveitada na alimentação pública. O total do rendimento pecuário avanta-se em muito ao de qualquer dos grandes produtos da terra, a saber: o vinho, a cana do açúcar e a banana. É necessário, porém, melhorar a higiene dos estábulos e da mungição, cuidar do aperfeiçoamento das espécies pela selecção e cruzamento e alimentá-las segundo uma fórmula racional, de modo a obter-se o máximo rendimento.

A indústria foi-se desenvolvendo ao lado da exploração pecuária e atingiu uma capacidade excessiva em relação ao volume da matéria prima a trabalhar. Esta circunstância e a diferença de condições de laboração dos industriais designados por «exportadores» e por «abastecedores» fez que uns e outros se lançassem numa concorrência desregrada que ameaça arruiná-los. O sinal exterior dessa luta está na multiplicação de postos de desnatação, levada até ao inverosímil, em que se disputa o leite, não só pelos meios usados em comércio, mas pela oferta de «primores», gratificações, serviços e outros de duvidosa moralidade. Em esbôço, é esta a situação.

Tem-se apelado para o Estado, a fim de, à sombra dos princípios da economia corporativa, prover de remédio a estes males. É o que se tenta fazer agora, desejando que o remédio seja adequado e que o não en-

jeitem os próprios que tiverem de usá-lo, como acontece aos doentes que não querem salvar-se.

2. O número de bovinos espalhados pela Madeira e Pôrto Santo foi calculado em 1928, pelo Dr. Nazaré Barbosa, em cerca de 30:000. Para se fazer ideia da evolução operada na exploração pecuária do distrito do Funchal basta lembrar que o arrolamento de 1873 acusou a existência de 21:720 cabeças e o de 1893 28:417. O último arrolamento, porém, regista apenas 22:874 cabeças. A fazer fé por este número era-se levado a concluir que a pecuária do distrito tinha retrocedido para o que era em 1873, ou aproximadamente. Não parece que deva ser essa a conclusão a tirar, em vista do aumento observado no consumo do leite e no fabrico de manteiga dos últimos anos. O motivo do retrocesso aparente deve procurar-se, antes, na falta de cuidado que houve na recolha de elementos estatísticos, ao invés do que sucedeu no continente.

A quasi totalidade dos bovinos é constituída por vacas leiteiras de raça comum da terra ou resultante do cruzamento com raças de importação estrangeira, nomeadamente a Dairy Durham, Holandesa, Schwitz e Alderney. É conhecida a riqueza butirosa do leite de vaca da Ilha da Madeira. Atinge, em média, cinquenta e dois grammas por litro. Mas a produção vai do simples ao quádruplo e mais, conforme a raça, o clima e a qualidade dos pastos. Este facto demonstra a necessidade de se cuidar do aperfeiçoamento das raças existentes na Ilha e da sua alimentação.

O Dr. João Tierno, no *Boletim Pecuário do Ministério da Agricultura*, de Março de 1935, preconiza a instituição do «contraste» da produção leiteira das vacas de raça branco-amarela e das cruzadas com a holandesa e turina, tanto para o efeito da selecção daquelas como dos reprodutores. Parece, na verdade, indubitável que a adopção desse método é, por si só, capaz de impelir a pecuária madeirense no sentido do seu progresso.

Divide-se a Ilha em zonas e em cada uma delas se aparta um certo número de vacas (40 no parecer daquele funcionário) cuja produção leiteira seja avaliada em 1:100 litros por ano, ou em 2:100, conforme pertençam à raça branco-amarela ou resultem do cruzamento com a turina e holandesa.

Por esta forma se faz uma primeira selecção das vacas, fundada nos dados da observação directa e nas informações acerca da sua produtividade. Depois de registadas e resenhadas passam a ser observadas por agentes técnicos, de dez em dez dias, para se apurar o volume e o peso do leite, o volume e o peso das forragens utilizadas na alimentação, e quais, de entre elas, dão maior quantidade de leite com menor número de unidades nutritivas. O registo destas observações e do seu resultado é o «contraste» da produção leiteira.

Não é demais esperar que os donos da exploração colaborem com os técnicos na execução deste método, pois têm ligado a ele o seu próprio interesse. Uma vaca de elevada produtividade, comprovada pelo certificado do respectivo registo, há-de ter a valorização correspondente. Depois, é dessas vacas que se hão-de tirar as melhores criadeiras e os novinhos escolhidos para reprodutores.

Por último preconiza-se a vantagem das exposições pecuárias e a concessão de prémios aos criadores de exemplares mais perfeitos, sob o patrocínio da Junta Autónoma do Funchal e com o auxílio do Ministério da Agricultura.

3. Uma parte, porém, deste esforço teria de considerar-se perdido se não cuidássemos com mais atenção de duas cousas: dos estábulos e da alimentação.

Estábulos que não sejam limpos e arejados têm de considerar-se nocivos à vida e desenvolvimento do animal e à própria qualidade do leite. Não se quer dizer que de um dia para o outro haja de transformar-se o que ainda existe de imperfecto. Nem o permite a condição do criador que explora a terra em regime de colónia, nem pode exigir-se de todos os proprietários sem auxílio do crédito.

Mas essa transformação pode operar-se a pouco e pouco e em prazo não muito longo.

O Ministério da Agricultura facultará aos interessados plantas de estábulos económicos, acomodados às regiões da beira-mar e da altitude e a Caixa Geral de Depósitos pode conceder créditos, amortizáveis em seis anos, aos que quizerem construí-los de harmonia com as plantas aprovadas. A este respeito perfilha-se a observação feita de que eles devem ser construídos com materiais de origem local, sempre que seja possível, possuir dispositivos para os animais se abeberarem e ficar munidos de um ou mais anexos para conservação de fenos.

Mas a hygiene dos estábulos, pela sua limpeza e arejamento e pela renovação constante das camas, é cousa que pode e deve exigir-se desde já, porque não depende de créditos, mas tam somente de cuidados do dono da exploração. Convém pois desenvolver uma acção continuada, persistente, em prol da higienização dos estábulos, pela fiscalização, pela coacção legal e pela propaganda dos efeitos nocivos que poderiam resultar de um tal estado de cousas. A própria qualidade do leite seria afectada pela falta de hygiene dos estábulos e dos métodos de mungição. E por isso que se permite que, em tais casos, seja depreciado ou mesmo rejeitado.

Quanto à alimentação, nota-se o seguinte: o gado alimenta-se de ervas espontâneas e de outras verduras, da fôlha da cana doce, da bananeira, de bagaços, etc. São as forragens próprias da Ilha.

É porém fácil de ver que faltam nalgumas os princípios azotados, constituindo por isso «uma ração incompleta e pouco compensadora da função lactígena». Certamente a evolução económica da Madeira levará ao alargamento da área pascigosa, fazendo subir o pinhal nas encostas do sul, reduzindo o arvoredo nas do norte, transformando em prados terras destinadas a outras culturas menos compensadoras e aproveitando convenientemente as regiões do Paúl da Serra e do Souto da Serra. Mas duas cousas conviria, desde já, experimentar e pôr em prática: a disseminação de plantas forraginosas de maior valor alimentar e mais adaptáveis às condições climáticas da Ilha e a fixação do tipo e composição das rações com bases nos estudos e ensaios levados a efeito, por um técnico competente, no laboratório e no campo.

Pode até chegar-se, utilizando os resultados do «contraste» da produção leiteira, à fórmula do arraçoamento individual, conforme a produtividade em cada fase do período lactígeno.

4. O consumo do leite na cidade do Funchal é computado em cerca de 12:000 litros por dia. O restante, que é a grande massa da produção, destina-se ao fabrico das afamadas manteigas da Ilha.

Já incidentalmente se tocou na qualidade do leite, de notável riqueza butirosa, mas de elevada acidez quando se descure a hygiene dos estábulos e da mungição.

Outra causa porém existe da acidez e da impureza do leite: é a falta de hygiene dos meios de condução das freguesias até à cidade do Funchal. Empregam-se nesse mester cerca de 320 leiteiros, chamados «ambulantes», que transportam o leite em bilhas de capacidade variável entre 5 a 30 litros. Simplesmente, essas vasilhas ser-

vem, no retôrno, para transporte de sôro e nem sempre são convenientemente desinfectadas.

De tudo o que fica exposto resulta a necessidade:

- a) De fiscalizar a qualidade do leite;
- b) E, até mesmo, de tornar obrigatória a sua higienização.

Já existe no Funchal um estabelecimento de higienização pelo método de Stassano, sôbre cuja eficácia se pronunciou o Laboratório de Bacteriologia e Higiene nos termos seguintes:

Em face dos resultados obtidos «somos levados a considerar o método Stassano como capaz de produzir uma notável depuração do leite, tornando-o isento de microbios patogénicos».

Não pode dizer-se que tenha sido coroada de êxito esta tentativa, em virtude de o preço do leite ser mais elevado, de as quantidades oferecidas ao consumidor se não ajustarem às necessidades mínimas de alguns e de o leite coagular facilmente devido à sua acidez. Uma parte da população parece, na verdade, considerar leite puro o que não azeda. A J. N. L. M., agora criada, compete resolver êste problema, por uma de duas formas: ou por contrato efectuado entre a J. N. L. M. e a empresa já constituída, fixando-se uma taxa de higienização que não vá além das despesas e do lucro legítimo, calculado com moderação, ou instituindo ela própria um estabelecimento de natureza semelhante.

5. A quantidade do leite destinada ao fabrico de manteiga anda por 17.000:000 de litros por ano. Segundo o inquérito que serve de base a êste relatório cada quilograma de manteiga leva, normalmente, 20 litros ou 20,5 litros de leite, chegando às vezes a levar 22 litros. E a quantidade de manteiga fabricada teria sido em 1934-1935 de 840 toneladas, das quais 660 para exportação e 180 para o consumo próprio da Ilha. Em face porém da estatística alfandegária, a exportação foi nesse período de 603 toneladas. Para se fazer ideia do rápido desenvolvimento da indústria de lacticínios transcrevem-se alguns números do *Elucidário Madeirense*, vol. II, p. 113: exportação de manteiga em 1881, 129 quilogramas; em 1890, 42:476, e em 1893, 48:124. Em 1920 o fabrico deve ter atingido 560 toneladas, das quais se exportaram 450, consumindo-se na Ilha 110.

As fábricas de manteiga, em laboração, distribuídas pelo território insular vão desde a forma primitiva de um pôsto de desnatação provido de batedeira até à fábrica convenientemente aparelhada. A sua importância relativa pode avaliar-se pelos factos seguintes: das 64 fábricas existentes, 20 contribuem com 79 por cento da produção total e a força motriz utilizada vai desde a electricidade ao braço humano. Daí uma certa diferença no custo de produção, ou por motivo do capital investido nos edifícios e na aparelhagem, ou dos salários e gastos gerais. A diferença pode orçar-se em cerca de 1\$50 por quilograma, o que permite aos pequenos industriais, de fabrico rudimentar, o pagamento do leite a preço mais elevado. Estes têm na própria Ilha o mercado para a venda dos seus produtos e por isso lhes chamam «abastecedores». Os outros fabricam para exportar.

É entre uns e outros que se trava a luta em busca do leite, por meio dos postos de desnatação. Do relatório do inquérito a que se procedeu transcreve-se esta elucidativa descrição:

«Em cada aldeia há meia dúzia de postos em redor do pequeno núcleo de habitantes susceptível de possuir uma ou duas vacas. Nos caminhos invios, nos sítios mais recônditos, pululam os postos de desnatação, construídos agora em casas mais amplas e com pessoal

mais instruído nas suas funções, mas desnutando o leite a horas tardias, o que ameaça o seu estado de conservação, e, além disso, geralmente situado a uma distância considerável das poucas estradas existentes, o que demora o transporte das natas e põe em risco a sua conservação».

O número de postos em laboração é de 1:108, correspondendo a cada um a média diária de 40 a 44 litros.

É nêles que se disputa o leite aos produtores, como já se notou, captando-os pelo melhor preço, por meio de dádivas a que chamam «primores», de gratificações e de serviços prestados por pessoas incumbidas pelas fábricas de canalizar o leite para os seus postos.

6. Os factos apontados levam, naturalmente, a considerar duas questões:

- a) Vantagem da conservação e desenvolvimento das pequenas indústrias;
- b) Manutenção da concorrência actual na compra do leite.

Parece indubitável que a construção de pequenos motores de preço acessível e de rendimento elevado, ou a distribuição de energia barata, podem operar uma certa desconcentração industrial, favorecida ainda pela proximidade da matéria prima ou dos mercados de consumo, e que essa desconcentração é útil sob o ponto de vista económico e social. No caso presente e em obediência a êste critério o Governo não quer impedir que as pequenas indústrias evoluam no sentido do seu aperfeiçoamento nem atacar a sua existência. Pretende, ao contrário, que modernizem o seu apetrechamento, sobretudo que melhorem os processos de fabrico e, com êles, a qualidade dos produtos.

Mas, reconhecendo-se que a diferença do custo da produção resulta, em parte, da ausência de técnica de fabrico e que o conjunto fabril é mais do que suficiente para a laboração da matéria prima produzida, entende o Governo que deve, por um lado, condicionar a criação de novas fábricas e, por outro, não permitir uma concorrência ruínosa, exercida sôbre a base da imperfeição do fabrico. Tanto mais que as fábricas melhor apetrechadas são as exportadoras e que a quantidade exportada é de cerca de três quartos da produção total.

O que há a fazer de momento é estabelecer identidade de condições para uns e para outros, no tocante à matéria prima. Mas ir exigindo a todos:

- a) Que as oficinas tenham os «aparelhos indispensáveis para um fabrico regular: desnataadeira, batedeira, malaxador, etc.»;
- b) Que tenham boa exposição e estejam afastadas de estábulos e de outros lugares infectos;
- c) Que disponham de água potável, de nascente, e de temperatura pouco elevada.

Finalmente é indispensável que no fabrico se observem os preceitos tecnológicos, principalmente no que respeita à «filtração do leite, às temperaturas de desnatação, à refrigeração, à conservação, processos de enlatagem, etc.» (Vide *Boletim Pecuário* n.º 6, de Março de 1935).

Por isso se institue a «marca oficial» dos lacticínios da Madeira, que sômente será concedida aos produtos fabricados de harmonia com os preceitos tecnológicos.

Quanto à vantagem da concorrência, em relação aos produtores, tal como ela existe, não devem alimentar-se ilusões. O preço do leite destinado ao fabrico de manteiga há-de, evidentemente, depender do preço desta. E, no caso presente, do preço da exportação, porque, sendo esta de três quartos da produção total, o seu preço é dominante. É sabido ainda que a elevação do preço num lugar da Ilha, por motivo da concorrência, determina a descida noutros lugares, como meio de compensação das fábricas.

Em todo o caso o preço do leite pode beneficiar da economia que se realiza com a supressão dos postos de desnatção, como vai ver-se.

7. Com o objectivo de pôr termo aos abusos da concorrência que fazem entre si os industriais e de estabelecer para todos identidade de condições na aquisição da matéria prima, parece ao Governo que duas medidas devem ser postas em prática:

- a) Supressão dos postos considerados desnecessários;
- b) Administração dos que subsistirem pela J. N. L. M. e rateio das natas pelas fábricas, de harmonia com a sua laboração efectiva nos últimos três anos.

Se em lugar de 40 a 44 litros cada pôsto laborar a média de 150, que não é exagerada, bastam 320 para a totalidade do leite destinado a manteiga. Podem pois suprimir-se 786. A despesa com o custeio anual de cada pôsto pode computar-se em 2.000\$. Por isso a economia resultante da supressão deve ser de 1.572.000\$, dinheiro que até agora se consumia em pura perda ou pouco menos. Os produtores não têm motivo razoável de queixa, porque a existência de 320 postos assegura ainda a comodidade a que pode aspirar-se na entrega do leite. Os que forem suprimidos terão o destino e aproveitamento que fôr julgado mais conveniente pelos seus donos, sem direito a qualquer sonhada indemnização, que nem poderia pagar-se nem seria devida por um instrumento de perturbação criado pelos próprios industriais em seu prejuízo.

Confia-se à J. N. L. M. a administração dos postos, o pagamento do leite e o rateio das natas pelas fábricas, tomando para base a sua laboração efectiva nos últimos cinco anos. E aqui se põe uma nova questão, que é a de saber se o rateio tolhe ou não o legítimo progresso das fábricas.

A venda e a colocação dos produtos continua a fazer-se, como foi dito, em regime de concorrência, quer nos mercados das ilhas, quer nos outros. É que a disciplina corporativa tende a estabelecer a identidade de preços e de condições gerais de aquisição da matéria prima e do fabrico e pode mesmo formular certas regras para evitar os abusos de concorrência. Mas, estabelecida essa identidade de condições, não apaga a iniciativa individual nem suprime a concorrência, que é o seu complemento. A p. 291 do seu livro *Discursos*, escreve o Dr. Salazar: «No ordenamento da economia nacional, através de um regime corporativo, movendo-se no âmbito fixado pela Constituição, tem de deixar sempre margem larga para a iniciativa privada e para a concorrência, ou pelo estabelecimento de novas explorações, ou pelo comércio livre, ou pelos preços, ou pela qualidade dos produtos, ou pelas embalagens, ou pelas condições de venda».

Posta a questão nestes termos, a fórmula de rateio adoptada, em face das circunstâncias, não pode considerar-se imutável, tornando por sua vez estática a posição de cada industrial. A situação actual não é de molde a incitar ao estabelecimento de novas explorações industriais? Mas, pelo aperfeiçoamento das existentes, pelo esmero no fabrico, pela diminuição do custo de produção e pelas condições de venda, etc., pode o industrial avantajarse a outros nos lucros da exploração e, por isso, no progresso da sua actividade. E, se assim fôr, há-de o que progrediu precisar de maior quantidade de matéria prima e dispensá-la o que ficou para trás.

8. Uma nota convém ainda destacar. Cria-se, pelo presente diploma, um organismo pre-corporativo de coordenação económica que, enquadrando-se perfeitamente no Estatuto do Trabalho Nacional, corresponde

às possibilidades de momento. E fica o caminho aberto aos produtores de leite e aos industriais de lacticínios para se organizarem, de futuro, no verdadeiro plano da economia corporativa.

No entanto deixa-se a uns e a outros a liberdade de se pronunciarem sobre os interesses afins e compete-se ao órgão superior da J. N. L. M. a incumbência de, em cada momento, definir a fórmula de justiça a aplicar ou a da maior utilidade para todos. Não se quer dizer que o que agora se faz, mesmo com o limitado objectivo enunciado, seja isento de defeitos, e menos ainda que as regras formuladas dêem, para sempre, satisfação às necessidades da exploração pecuária e da actividade industrial. Mas que os princípios da economia corporativa em que se inspiram hão-de continuar a ser a fonte de salvação das actividades em crise. Assim êles sejam entendidos e praticados pelos próprios que têm interesse na sua aplicação.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição e fins

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, a Junta Nacional dos Lacticínios da Madeira (J. N. L. M.), com sede na cidade do Funchal.

Art. 2.º A J. N. L. M. é um organismo pre-corporativo, com fins de coordenação económica da produção e comércio de leite e da indústria de lacticínios.

Art. 3.º A J. N. L. M. é um organismo de interesse público, de funcionamento e administração autónomos e tem personalidade jurídica.

Art. 4.º Ficam subordinados à J. N. L. M. e emquanto se não constituírem os respectivos organismos corporativos:

1) Os produtores de leite da Ilha da Madeira destinado ao consumo público e ao fabrico de manteiga ou de queijo e as cooperativas de lacticínios;

2) Os industriais de lacticínios em nome individual ou colectivo.

Art. 5.º Compete à J. N. L. M., no que respeita à produção e comércio de leite:

1.º Orientar e fiscalizar a produção e comércio de leite e seus derivados;

2.º Promover o aperfeiçoamento das espécies pecuárias pelos meios adequados, e designadamente pela instituição do «Contraste da produção leiteira» e pela criação de postos zootécnicos;

3.º Passar certificados do «Contraste da produção leiteira» do registo e classificação dos bovinos;

4.º Promover a higienização dos estábulos e da munição e instruir os seus associados sobre as fórmulas de alimentação racional das espécies pecuárias;

5.º Informar os pedidos de crédito para a construção ou modificação dos estábulos;

6.º Criar um ou mais postos de higienização do leite destinado ao consumo público ou estabelecer contratos para a execução desse serviço;

7.º Fixar o preço do leite destinado ao fabrico de lacticínios por períodos não inferiores a um mês, tendo em atenção o custo de produção, as qualidades organolépticas do leite, quando isso fôr possível, e os preços dos produtores, de modo a realizar a harmonia de interesses;

8.º Organizar o transporte e venda do leite destinado ao consumo público quando lhe seja requerido pelos interessados;

9.º Exercer por si e de cooperação com as autoridades competentes a fiscalização do leite destinado ao consumo público;

10.º Promover a criação de caixas de crédito agrícola e a organização de instituições de previdência rural.

Art. 6.º Os serviços previstos sob os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior serão executados sob a direcção técnica da Intendência de Pecuária.

Art. 7.º Compete à J. N. L. M., no respeitante à indústria:

1.º Fixar o número de postos de desnatação, tendo em vista a sua localização e apetrechamento, e enviar à Intendência de Pecuária a respectiva relação para o efeito de ser proibida a laboração dos restantes;

2.º Dirigir e administrar os postos de desnatação;

3.º Effectuar o pagamento do leite fornecido aos postos até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita o fornecimento;

4.º Cobrar dos industriais e das cooperativas, até ao dia 7 de cada mês, a importância do leite fornecido e a cota parte de cada um nas despesas resultantes da administração dos postos;

5.º Estabelecer o rateio do leite e das natas pelos industriais, de harmonia com a sua produção efectiva nos últimos cinco anos, e atribuir às cooperativas legalmente constituídas o leite proveniente da exploração própria dos seus associados;

6.º Determinar os postos de desnatação em que hão-de abastecer-se os industriais e as cooperativas, tendo em vista a localização dos postos e das fábricas, a qualidade dos cremes e a economia de transportes;

7.º Organizar o transporte colectivo das natas para os associados que o requeiram;

8.º Inspeccionar as oficinas e o fabrico dos lacticínios, por si e por cooperação das autoridades competentes;

9.º Conceder a marca oficial e fazer a sua aposição nos produtos que tenham sido fabricados de conformidade com os preceitos tecnológicos e higiénicos por ela definidos;

10.º Passar certificados de origem e de qualidade extraídos dos boletins de análise;

11.º Fazer a propaganda dos lacticínios da Madeira e combater as fraudes;

12.º Organizar o registo e arquivo de todas as marcas e elaborar um boletim de informação e publicidade.

§ único. Os certificados de origem e de qualidade da manteiga destinada a exportação para o estrangeiro serão passados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Das condições gerais da produção de lacticínios

Art. 8.º A instalação de novas fábricas de lacticínios depende de autorização do Ministro da Agricultura, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e informação da J. N. L. M.

§ 1.º A autorização poderá ser concedida para fábricas convenientemente localizadas e cujo apetrechamento satisfaça as condições técnicas que vierem a ser estabelecidas.

§ 2.º Têm preferência para o efeito do disposto neste artigo as cooperativas de lacticínios formadas pelos produtores de leite.

Art. 9.º O leite e as natas dele resultantes serão rateados pelos industriais, tomando-se para base a produção média de cada um nos últimos cinco anos.

§ 1.º Os industriais são obrigados a declarar perante a J. N. L. M., no prazo que lhes fôr designado, as quantidades de manteiga produzidas naquele período.

§ 2.º A direcção da J. N. L. M. organizará sobre esses elementos e os que recolher dos registos alfandegários e da escrita dos industriais, ou por meio de inquérito, um mapa das cotas de rateio a atribuir a cada fábrica.

§ 3.º Esse mapa será apreciado em reunião dos sócios industriais e considera-se definitivo mediante aprovação de dois terços dos interessados.

§ 4.º No caso de o mapa não ser aprovado pela assembleia em segunda reunião será organizado definitivamente pela direcção da J. N. L. M.

Art. 10.º As quantidades a distribuir pelos industriais, de harmonia com as cotas de rateio, podem ser reduzidas a seu pedido e a diferença será rateada pelos restantes, ou somente por aqueles que o requeirerem.

Art. 11.º As fábricas que se instalarem de novo, nos termos do artigo 9.º, serão inscritas com a cota que fôr designada pela J. N. L. M., correspondente ao leite produzido pelos sócios se se tratar de cooperativa, ou correspondente à quantidade de leite considerado disponível.

Art. 12.º As empresas actualmente existentes são obrigadas a adoptar os melhoramentos que forem julgados indispensáveis para o aperfeiçoamento industrial.

§ único. Os melhoramentos a que se refere este artigo constarão de um plano elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13.º As fábricas que, por falta de utensilagem, somente produzem manteiga em «meio preparo» são obrigadas a completá-la no prazo de dois anos, de conformidade com as instruções da J. N. L. M.

§ único. Decorrido esse prazo não são permitidos contratos entre industriais de lacticínios para o fornecimento de manteiga em «meio preparo».

Art. 14.º O número de postos de desnatação que ficam em actividade é fixado em 320.

§ único. Não pode ser autorizada a instalação de novos postos enquanto se não verificar que os existentes têm uma laboração média superior a 150 litros por dia.

Art. 15.º Os postos de desnatação considerados necessários para o recebimento e preparação dos leites, nos termos do artigo anterior, são entregues à J. N. L. M. em uso e administração, mediante o pagamento de uma renda anual correspondente a 6 por cento do capital nêles investido.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo os postos classificados como necessários serão avaliados, não podendo porém o seu valor exceder 3.000\$ nem ser inferior a 2.000\$.

§ 2.º O material e utensilagem dos postos serão fornecidos pelas respectivas empresas à J. N. L. M., que é responsável pela sua conservação.

Art. 16.º A manteiga destinada ao consumo local só pode ser vendida devidamente enlatada ou acondicionada em papel higienizado, e neste caso em quantidade não superior a 1 quilograma.

Art. 17.º A manteiga destinada à exportação deve ser convenientemente acondicionada em latas de peso não superior a 5 quilogramas.

Art. 18.º Os produtores têm direito ao soro correspondente ao leite que venderem nos postos de desnatação.

Art. 19.º A J. N. L. M., por intermédio dos postos de desnatação, recusará o leite que fôr manifestamente impróprio ou falsificado.

§ único. Também poderá recusar o leite de menos de quatro semanas após a parição.

Art. 20.º A J. N. L. M. e a Intendência de Pecuária podem utilizar o laboratório químico-tecnológico da Junta Autónoma do distrito do Funchal para os trabalhos e análises que forem necessários para a execução dos serviços previstos neste decreto.

CAPÍTULO III

Da direcção e administração da J. N. L. M.

SECÇÃO I

Das assembleas gerais

Art. 21.º A assemblea geral dos produtores é constituída por um delegado dos produtores de cada freguesia, reunidos sob a presidência do presidente da J. N. L. M.

Art. 22.º Os delegados à assemblea geral são escolhidos pelos produtores de leite de cada freguesia, reunidos sob a presidência de um delegado do presidente da Junta e com a assistência da autoridade administrativa da freguesia ou seu representante.

Art. 23.º Compete à assemblea geral dos produtores:

1.º Eleger o primeiro e segundo secretário da mesa;

2.º Eleger o vogal efectivo e substituto da direcção da J. N. L. M.;

3.º Discutir e votar o orçamento, o balanço, as contas e os relatórios da direcção no que respeita à comparticipação nas despesas gerais e às privativas dos produtores associados;

4.º Deliberar sobre todas as questões que interessem à exploração pecuária, sob a forma de votos e de resoluções;

5.º Indicar a necessidade e a conveniência de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e a eficiência dos existentes.

Art. 24.º A assemblea geral dos industriais é composta pelos donos das empresas de lacticínios, sob a presidência do presidente da J. N. L. M.

§ único. Os que fabriquem anualmente mais de 50:000 quilogramas contam-se por dez votos, os que produzem mais de 10:000 por dois votos e os restantes por um voto.

Art. 25.º Compete à assemblea geral dos industriais:

1.º Eleger o primeiro e o segundo secretário da mesa;

2.º Eleger o vogal efectivo e o substituto da direcção da J. N. L. M.;

3.º Discutir e votar o orçamento, o balanço, as contas e relatórios da direcção no que respeita à comparticipação nas despesas gerais e às privativas dos industriais;

4.º Deliberar sobre todas as questões que interessem à exploração industrial e sob a forma de votos e resoluções;

5.º Indicar a necessidade e conveniência de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a eficiência dos existentes.

§ único. Os vogais da direcção podem intervir nas discussões da assemblea geral dos produtores e dos industriais, sem direito de voto.

SECÇÃO II

Da direcção

Art. 26.º A direcção da J. N. L. M. é composta de um presidente, um secretário e um tesoureiro e dos respectivos substitutos.

§ 1.º Os vogais da direcção, efectivos e substitutos, são eleitos, pela forma indicada nos artigos 23.º e 25.º, de entre os produtores e os industriais.

§ 2.º O presidente da Junta e o seu substituto serão de preferência um técnico de agronomia ou veterinária e, na sua falta, pessoa de reconhecida idoneidade e competência.

§ 3.º O presidente e seu substituto serão escolhidos pelos quatro vogais eleitos e a escolha sancionada pelo Conselho Corporativo. Na falta de acôrdo serão nomeados pelo referido Conselho.

Art. 27.º Os membros da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixada pelo Ministro da Agricultura

e são obrigados a comparecer diàriamente na sede da J. N. L. M., salvo por motivo de serviço fora da sede.

Art. 28.º Compete especialmente à direcção:

1.º Considerar os votos, resoluções e indicações dos conselhos gerais e tomar as deliberações que julgar convenientes para a realização da harmonia de interesses e do máximo bem comum;

2.º Representar a J. N. L. M. em juízo e fora d'ele;

3.º Tomar todas as resoluções que forem necessárias para a eficaz e completa realização dos fins da Junta;

4.º Elaborar os regulamentos internos, as ordens e as instruções necessárias;

5.º Dar execução às disposições legais respeitantes à produção de leites e indústria de lacticínios;

6.º Elaborar, anualmente, os orçamentos, relatórios e contas da gerência e apresentá-los à aprovação dos respectivos conselhos.

Art. 29.º Para obrigar a direcção da J. N. L. M. é bastante a assinatura de dois vogais.

SECÇÃO III

Deveres dos sócios

Art. 30.º São deveres dos sócios:

1.º Cumprir os regulamentos e instruções emanadas da direcção;

2.º Patentear as suas instalações aos membros da direcção e agentes da inspecção;

3.º Contribuir para as despesas gerais e privativas e para os fundos legais com o produto das taxas que forem lançadas pela direcção sobre o leite e sobre os lacticínios.

§ único. A taxa sobre o leite destinado ao consumo público só começará a ser cobrada quando estiverem em via de execução os serviços de higienização do leite e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

Fundos, receitas e despesas

Art. 31.º As receitas da J. N. L. M. são constituídas:

1.º Pelo produto de uma taxa paga pelos produtores e por litro de leite e outra paga pelos industriais sobre cada quilograma de manteiga ou de queijo fabricado;

2.º Pelo produto das multas e outras legítimas.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo entende-se que a cada 20,5 de leite corresponde 1 quilograma de manteiga.

Art. 32.º As receitas serão cobradas pela forma que for determinada pela direcção e escrituradas separadamente conforme a sua proveniência, sob as rubricas «Receitas dos produtores» e «Receitas dos industriais».

Art. 33.º As despesas gerais da J. N. L. M. são custeadas em partes iguais pelos produtores e pelos industriais. As despesas com os serviços de interesse privativo da produção e da indústria são custeadas, respectivamente, pelos produtores e industriais.

§ 1.º Consideram-se despesas gerais as de renda de casa da sede, vencimentos dos directores, ordenados e salários do pessoal de escritório e outras de interesse comum dos produtores e industriais.

§ 2.º As despesas com os serviços designados no artigo 5.º consideram-se privativas dos produtores e as provenientes da execução do disposto no artigo 7.º dos industriais.

Art. 34.º As receitas serão aplicadas na comparticipação das despesas gerais e o restante na execução dos serviços que interessam, respectivamente, à produção e à indústria, conforme a sua proveniência.

Art. 35.º O fundo corporativo dos produtores é constituído por 6 por cento, em cada ano, da receita ilíquida

deles proveniente, e o dos industriais e cooperativas por uma percentagem igual sobre a respectiva receita.

§ único. Os produtores, os industriais e as cooperativas ficam directamente interessados nos respectivos fundos e na proporção das quantias com que tiverem contribuído para eles.

Art. 36.º O prejuízos que se verificarem nos serviços respeitantes à produção ou à indústria serão cobertos pelos fundos próprios de cada um e de novo reintegrados.

Art. 37.º Os lucros líquidos apurados nos balanços referentes à produção e à indústria serão levados a fundos de reserva e de previdência social, conforme a deliberação da direcção.

Art. 38.º Os fundos e receitas serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta da J. N. L. M.

§ único. Os levantamentos de fundos e os pagamentos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção e pelos vogais.

Art. 39.º A direcção da J. N. L. M. é obrigada a enviar à direcção da Acção Social Agrária um balancete mensal da receita e despesa e bem assim uma cópia do balanço anual, relatório e contas.

§ único. O Ministro da Agricultura mandará inspecionar periodicamente os serviços da J. N. L. M.

Art. 40.º A cobrança das taxas lançadas sobre os produtos, nos termos deste decreto, e bem assim a das multas e de quaisquer outras quantias em dívida, serão efectuadas, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ único. O certificado de dívida ou da importância da multa passado pela direcção da J. N. L. M. é considerado título executível para os efeitos legais.

Art. 41.º É criada, para efeito do disposto neste decreto, a marca oficial dos lacticínios da Madeira.

Art. 42.º A J. N. L. M. é autorizada a contratar o pessoal indispensável para os serviços, à medida que forem organizados, estipulando os respectivos ordenados e salários.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 43.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste decreto por parte dos associados dá lugar à aplicação das penalidades seguintes:

- a) Admoestação registada;
- b) Perda de parte ou de todos os direitos sobre o respectivo fundo corporativo;
- c) Multa de 50\$ a 3.000\$, conforme o que for determinado em regulamento.

Art. 44.º A falta de pagamento das importâncias devidas pelos industriais à J. N. L. M. importa a cessação do fornecimento de natas, que serão distribuídas pelos outros industriais enquanto durar essa falta.

§ único. A falta de pagamento a que se refere este artigo dá lugar à diminuição de 10 por cento na respectiva cota de rateio durante um período variável de dois a doze meses, em conformidade com o disposto no regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45.º O ano social da J. N. L. M. corresponde ao ano civil.

Art. 46.º A J. N. L. M. poderá, com autorização do Ministro da Agricultura, contrair empréstimos para a instalação dos serviços e para a execução dos fins deste decreto, consignando à sua garantia o rendimento das taxas que é autorizada a lançar.

Art. 47.º A J. N. L. M. procurará ainda obter em quaisquer instituições de crédito as facilidades e vantagens possíveis para a concessão de créditos aos seus associados e deverá informar as respectivas pretensões quando os interessados o solicitarem.

Art. 48.º A J. N. L. M. poderá emitir conhecimento de depósito de cautelas de penhor (*warrants*) sobre os produtos fabricados, para o efeito da concessão do crédito aos seus associados, nas condições que vierem a ser estabelecidas por ela.

§ único. Os produtos serão depositados nos armazéns da J. N. L. M. em regime de armazém geral, ficando esta responsável, perante o portador do conhecimento de depósito, pela existência e conservação do produto.

Art. 49.º Os directores da J. N. L. M. respondem pessoal e solidariamente, perante os seus associados, pelos actos das direcções a que pertencem e pela violação das leis ou dos regulamentos e, especialmente, das disposições deste decreto.

Art. 50.º É permitida a entrada dos membros da direcção e dos seus agentes na Alfândega do Funchal para o efeito da verificação e fiscalização dos produtos.

Art. 51.º A extinção da J. N. L. M. só pode ser levada a efeito por determinação do Governo.

Art. 52.º A duração do mandato dos delegados aos conselhos gerais e da direcção é de três anos.

Art. 53.º A primeira direcção da J. N. L. M. é de nomeação do Ministro da Agricultura, não podendo porém o respectivo exercício prolongar-se além de 31 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.